

## CONVÊNIO ICMS 38/00

**Dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.**

**O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal**, na 98ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 7 de julho de 2000, considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, na Portaria Interministerial nº 1, de 29 de julho de 1999, dos Ministérios das Minas e Energia e do Meio Ambiente, nas Portarias ANP nºs. 125 a 128, de 30 de julho de 1999, no Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - resolvem celebrar o seguinte:

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira - Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.**

**§ 1º - O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:**

**I - 1ª via, acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;**

**II - 2ª via, será conservada pelo estabelecimento remetente;**

**III - 3ª via, acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.**

**§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS /00".**

**§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais.**

**Cláusula segunda** Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo - ANP - uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

**Parágrafo único** A Nota Fiscal prevista no "caput" conterà, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado – Convênio ICMS 38/00".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Boa Vista, RR, 7 de julho de 2000.

Vide anexo.



<b>DADOS DA COLETORA</b>		<b>CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO n° _____</b>	
NOME			<b>Local</b>
Endereço:		<b>UF</b>	<b>Data / /</b>
Cadastro na ANP n°			
Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado:	Óleo automotivo		LITROS
	Óleo Industrial		LITROS
	Outros		LITROS
	Soma		LITROS
<b>RAZÃO SOCIAL</b>			
RUA ( nome n.º etc)			
<b>BAIRRO</b>	<b>CIDADE</b>	<b>UF</b>	
<b>CEP</b>	<b>CGC N°</b>		
<b>FONE</b>	<b>FAX</b>		

1ª via (Gerador )

2ª via (Fixa/Contabilidade)

3ª via (Reciclador)

Assinatura do Gerador (Detentor)

Assinatura do Coletor

**Vide abaixo: Convênio 38/2004 que altera o Convênio 38/2000  
no que toca à destinação das vias do Certificado de Coleta.**

## **CONVÊNIO 38/2004**

Certificado de Coleta de Óleo Usado – Alterações.

O Convênio ICMS nº 38/2004, altera o Convênio ICMS 38/2000, que dispõe sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento.

Brasília/BR - O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Convênio ICMS nº 38/2004 publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2004, alterou o Convênio ICMS nº 38/2000. A modificação se deu no dispositivo que trata da destinação das vias do Certificado de Coleta de Óleo Usado o qual deve ser emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: a 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador); a 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa); e a 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (rerrefinador/reciclador). Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.